



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria dos Transportes Metropolitanos

**UNIDADE:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Número de passageiros. São Bernardo do Campo a São Paulo. Demanda inicial atendida adequadamente. Inovação recursal. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 151/2017**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU, de número SIC em epígrafe, para acesso ao número de passageiros por viagem de ônibus que fazem o trecho São Bernardo - São Paulo em três linhas.
2. Em resposta, a empresa forneceu os dados, alegando inovação no pedido recursal, indicando ao interessado a formulação de um novo pedido e facultando a possibilidade de uma visita técnica mediante telefonema para atender à demanda. Irresignado, o interessado apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em relação ao pedido original, deve-se registrar que o mesmo foi adequadamente atendido, dando pleno cumprimento, portanto, ao disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011. Em sede recursal, o recorrente não manifestou insatisfação com a resposta ofertada, mas solicitou informação diversa da pleiteada inicialmente.
4. Deve-se relembrar que a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

6. Verifica-se, portanto, que o pedido recursal não guarda identidade com a demanda analisada inicialmente pelo órgão recorrido. Nada obsta, entretanto, que o interessado formule novo pedido de acesso para obter as informações almejadas.
7. Diante do exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de julho de 2017.

  
**MARIA INÊS FORNAZARO**  
OUVIDORA GERAL DO ESTADO SUBSTITUTA

MKL